



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.731, DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Altera a redação do § 1º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1825/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informação relativa a obrigação de consumidor não adimplida, quando a mesma estiver “sub-judice”, ou quando houver sido constituída há mais de três anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é adequar as disposições da Lei nº 8.078, de 1990, referentes a bancos de dados e cadastros de consumidores, ao advento do novo Código Civil brasileiro, tornando expresso o dever de as entidades de proteção ao crédito excluírem de seus cadastros os consumidores com dívidas já prescritas ou ilíquidas.

A atual redação do dispositivo que se pretende alterar permite a inclusão em cadastros negativos dos consumidores que estejam contestando judicialmente seu débito. Tal permissividade contribui para agravar o desequilíbrio nas relações de consumo, na medida em que outorga ao fornecedor o poder de registrar como débitos líquidos e certos até mesmo aqueles que estejam sendo contestados judicialmente, e sobre os quais ainda não haja sentença judicial transitada em julgado. Na verdade, a inclusão de um consumidor nesses bancos de dados significa impedir seu acesso ao crédito, o que é uma consequência severa. Assim, não deve ser permitido que maus

fornecedores a utilizem como forma de pressão para obrigar o consumidor a reconhecer a correção de qualquer débito.

Com o objetivo de efetuar o necessário ajustamento da Lei nº 8.078/90 ao novo Código Civil é que se propõe a alteração no prazo máximo de cinco para três anos para que informações negativas permaneçam nos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado ALMIR MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
